



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172-22.2014.6.26.0000 – CLASSE 33 –  
BRAÚNA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Recorrente:** Fernando José Garmes  
**Paciente:** Francisco Antonio Marques de Souza  
**Advogado:** Fernando José Garmes  
**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

*HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ATO. JUÍZO  
ELEITORAL. ACOLHIMENTO. PEDIDO. MINISTÉRIO  
PÚBLICO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.  
DETERMINAÇÃO. AUTORIDADE POLICIAL.  
INDICAMENTO. RÉU. IMPOSSIBILIDADE.  
PRECEDENTES.*

1. O § 6º do art. 2º da Lei nº 12.830/2013 estabelece que o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade de indiciamento formal de réu, após o recebimento de denúncia, diante do encerramento da fase investigatória, cuja questão que pode ser atacada por meio de *habeas corpus*.

Recurso ordinário provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Fernando José Garmes interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 123-137) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 86-97) que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de Francisco Antônio Marques de Souza (fls. 2-12).

Eis a ementa da decisão regional (fl. 86):

**HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INDICIAMENTO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.**

1. O INDICIAMENTO CONSTITUI-SE NA IMPUTAÇÃO E INSERÇÃO DE DADOS EM CADASTRO POLICIAL A RESPEITO DE PESSOA INVESTIGADA, O QUE NÃO ACARRETA QUALQUER RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, AINDA QUE PROCEDIDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, PODENDO REFLETIR, QUANDO MUITO, NA HONRA OBEJTIVA OU SUBJETIVA DO ENVOLVIDO.

2. OU SEJA, NA HIPÓTESE, NÃO HÁ O QUE SE REMEDIAR PELA VIA DO HABEAS CORPUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXVIII, DA CF. PRECEDENTES.

3. ORDEM DENEGADA.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 114):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. INDICIAMENTO APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO: CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE O V. ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÕES DE OUTROS TRIBUNAIS NÃO CONSTITUI HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISSO NÃO BASTASSE, A CONTRADIÇÃO QUE PERMITIRIA A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS É A QUE EVENTUALMENTE EXISTISSE ENTRE AS RAZÕES DO JULGADO E SUA CONCLUSÃO E NÃO ENTRE AQUELES E OS FUNDAMENTOS LANÇADOS EM VOTOS VENCIDOS, OS QUAIS, POR SINAL NEM SEQUER INTEGRAM O ACÓRDÃO. AINDA, INEXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÕES, REQUISITO INDISPENSÁVEL À CARACTERIZAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NO MAIS, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS SE PADECER O**

*JULGADO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 275 DO CÓDIGO ELEITORAL, O QUE NÃO OCORREU. REJEIÇÃO.*

O recorrente alega, em suma, que:

- a) foi instaurado inquérito policial para apuração de possíveis fatos constantes de panfleto anônimo denominado Mito de Braúna, o qual teve seu trâmite legal, tendo sido ouvido o paciente;
- b) o procedimento foi concluído sem que houvesse indiciamento formal de qualquer suspeito ou indiciado, tendo sido posteriormente oferecida denúncia, na qual o representante do órgão ministerial requereu o indigitado indiciamento;
- c) o Juízo Eleitoral recebeu a peça acusatória e determinou que se oficiasse o delegado para fins do formal indiciamento;
- d) conforme decisões dos Tribunais Superiores, é o *habeas corpus* o remédio jurídico e heroico utilizado para coibir o constrangimento ilegal a que a autoridade judiciária, a pedido do Ministério Público, submeteu o paciente, uma vez que não existe recurso para se combater a determinação de indiciamento após o oferecimento da denúncia;
- e) o formal indiciamento do paciente não é apenas inserção de dados em cadastro policial, mas verdadeiro vexame e constrangimento moral, configurando coação desnecessária e ilegal;
- f) não haveria a necessidade de indiciamento do paciente, uma vez que contra ele já foi recebida denúncia oferecida pelo *Parquet*;
- g) o indiciamento é ato privativo do delegado de polícia, o qual se dará por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e



suas consequências, conforme estabelecido na Lei nº 12.830/2013;

h) o acórdão recorrido incorreu em verdadeiro cerceamento de defesa, com negativa de prestação jurisdicional, violando o disposto no art. 5º, incisos XXXV, LV e LVII, da Constituição Federal;

i) a decisão do Tribunal *a quo* divergiu do entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do indiciamento dos réus após o recebimento da denúncia.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja concedida a ordem, a fim de que se determine o não indiciamento do paciente Francisco Antonio Marques de Souza. Sucessivamente, caso o indiciamento já tenha ocorrido, que seja determinado o cancelamento do respectivo ato.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 162-167, opinou pelo provimento do apelo, por entender que o indiciamento, quando já recebida a denúncia, configura coação desnecessária e ilegal, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por despacho à fl. 169, nos termos do art. 13, *caput*, do Código de Processo Civil, determinei abertura de prazo para que o advogado procedesse à regularização da representação processual, o qual apresentou a procuração de fl. 173.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o recurso ordinário é tempestivo. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 12.8.2014, conforme a certidão de fl. 121, e o apelo foi apresentado no



dia 11.8.2014 (fl. 123) e ratificado em 13.8.2014 (fl. 149), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 173).

O recorrente alega que impetrou o presente *habeas corpus* no Tribunal Regional Eleitoral, aduzindo constrangimento ilegal a que a autoridade judiciária submeteu o paciente, quando determinou, acolhendo pedido formulado pelo *Parquet* no momento da denúncia, que a autoridade policial formalizasse o indiciamento do paciente.

Argumenta que a Lei nº 12.830/2013, ao disciplinar a investigação criminal, estabelece que o indiciamento é ato privativo do delegado de polícia, o qual se dará por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas consequências.

Aduz que o inquérito, instaurado mediante requisição judicial para "*apuração de possível fatos constantes de panfleto anônimo denominado Mito de Braúna*" (fls. 3-4), teve seu trâmite legal, com a oitiva de Francisco Antônio Marques de Souza, tendo sido concluído sem que a delegada formalmente indiciasse qualquer pessoa.

Realmente, constata-se do relatório do Inquérito Policial nº 35/2012 que a autoridade policial não efetuou nenhum indiciamento.

Na espécie, tal ato foi requerido pelo órgão ministerial no momento da denúncia (fl. 54), tendo o Juízo Eleitoral assim determinado a sua formalização pela autoridade policial (fl. 55-55v).

Assim, entendo configurando constrangimento capaz de ensejar a utilização da estreita via do *writ*, tendo em vista a sua patente ilegalidade.

A Lei nº 12.830/2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, prevê no art. 2º, § 6º, que:

*Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.*

[...]

**§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.**

Diante disso, é de concluir-se que não faz parte das atribuições jurisdicionais determinar o indiciamento de suspeito, já que, com a denúncia, o agente passa a ser réu na ação penal.

Ademais, é pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de indiciamento formal de paciente, após o recebimento de denúncia, porquanto já encerrada a fase investigatória.

No ponto, ressalto que tal questão pode ser atacada por intermédio de *writ*, ao contrário do que entendeu, por maioria, o Tribunal Regional Eleitoral (fls. 86-97).

Nesse sentido, cito precedente desta Corte:

**HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE INDICIAÇÃO FEITO NO ATO DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SEU DEFERIMENTO CARACTERIZA CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

*1. Solicitação de indiciamento feita no ato de oferecimento da denúncia. Seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal contra os réus, uma vez que o inquérito policial visa, tão-somente, a subsidiar a atuação do Ministério Público. Ratificação da decisão proferida em sede de liminar.*

*Concessão da ordem.*

(HC nº 440, Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJE de 8.11.2002.)

Na mesma linha, cito o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REQUISIÇÃO DE INDICIAMENTO PELO MAGISTRADO APÓS O RECEBIMENTO DENÚNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.830/2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA SÚMULA 691. ORDEM CONCEDIDA.**

*1. Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição*

*dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013.*

*2. Ordem concedida.*

(HC 115015, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJE 179 em 12.9.2013.)

Por fim, anoto que a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, nos seguintes termos (fls. 164-167):

*Na hipótese vertente, o juiz eleitoral recebeu a denúncia em 15/05/2014 e, no mesmo ato, acolheu o pedido do Ministério Público, determinando a expedição de ofício à Delegacia de Polícia para requerer o indiciamento formal de Francisco Antônio Marques de Souza.*

*O indiciamento, no caso, caracteriza constrangimento ilegal. Isso porque se trata de ato típico da fase inquisitorial, havendo diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indiciamento, quando já recebida a denúncia, configura coação desnecessária e ilegal, pois não mais se justifica com a ação penal já em curso.*

*A propósito:*

**PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, CAPUT, C.C. ARTIGO 71, POR 19 VEZES. LIMINAR INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDICIAMENTO FORMAL. PROVIDÊNCIAS PRÓPRIAS DO INQUÉRITO POLICIAL. DETERMINAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.**

*1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que se verifica na hipótese dos autos.*

*2. Não se admite a determinação de indiciamento formal do acusado, medida própria do inquérito policial, quando o feito já se encontra na fase judicial. Precedentes.*

*3. Uma vez ultimada a persecutio criminis pré-processual, é mais do que evidente a impertinência da medida em testilha.*

*4. Ordem concedida para revogar a decisão que determinou o indiciamento do Paciente.*

(HC 293.623/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJE 11/06/2014).

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR E USO DE**

DOCUMENTO FALSO. INDICIAMENTO FORMAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Configura constrangimento ilegal o indiciamento formal do acusado após o recebimento da denúncia, tendo em vista que, com o recebimento da peça acusatória, encerra-se a fase de investigação policial, sendo desnecessária a referida medida.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para sustar o indiciamento formal do paciente, sem prejuízo do prosseguimento da Ação Penal.

(HC 218.124/SP, Rei. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 10/05/2013)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA-ÇÃO CALUNIOSA. INDICIAMENTO FORMAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.**

- *Configura constrangimento ilegal o indiciamento formal do acusado após o recebimento da denúncia.*

- *Recurso provido para revogar a decisão que determinou o indiciamento formal do recorrente, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.*

(RHC 34.630/SP, Rei. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJE 26/04/2013)

HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM. ART. 580 DO CPP. DEFERIMENTO, APENAS PARA SUSTAR O INDICIAMENTO FORMAL DOS PETICIONÁRIOS, SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Constitui constrangimento ilegal a determinação de indiciamento formal dos acusados após o recebimento da denúncia, por ser ato próprio da fase inquisitorial da *persecutio criminis*, já superada no caso em apreço. Precedentes desta Corte.



2. Pedido de extensão deferido, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, apenas para sustar o indiciamento formal dos peticionários, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.

(PEExt no HC 187.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BEL-LIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJE 03/10/2012)

**CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. QUADRILHA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO EXTEMPORÂNEO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.**

*Hipótese na qual os recorrentes foram indiciados pela suposta prática dos crimes de quadrilha, fraude em licitações e lavagem de dinheiro, após o recebimento da denúncia pelos mesmos fatos.*

*Com o recebimento da denúncia, encontra-se encerrada a fase investigatória, e o indiciamento do paciente, neste momento, configura-se coação desnecessária e ilegal. Precedentes do STJ.*

*Deve ser determinada a revogação do indiciamento dos recorrentes, relativo aos mesmos fatos descritos na exordial acusatória já recebida, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal.*

*Recurso provido, nos termos do voto do Relator.*

*(RHC 30.676/SP, Rei. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJE 01/08/2012)*

Configurado o constrangimento ilegal, o recurso há de ser provido.

Por essas razões, **dou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por Fernando José Garmes em favor de Francisco Antônio Marques de Souza**, a fim de conceder a ordem e tornar insubsistente o ato do Juízo Eleitoral que determinou o indiciamento do paciente, devendo tal ato ser tornado insubsistente, caso já efetuado.



**EXTRATO DA ATA**

RHC nº 172-22.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Fernando José Garmes. Paciente: Francisco Antonio Marques de Souza (Advogado: Fernando José Garmes). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para conceder a ordem, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 25.10.2014.